



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO

## **RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

**MODALIDADE:** PREGÃO ELETRÔNICO Nº **008/2019/CPP/ALE/RO**  
**INTERESSADO:** ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
**PROCESSO:** **00825/2019-29**

**OBJETO:** **Contratação de empresa especializada para prestação dos serviços de manutenção preventiva e corretiva do sistema de ar condicionado com tecnologia VRF, controle de fumaça por pressurização das escadas de emergência, ventilação e exaustão mecânica e de Unidades de Tratamento de Ar (UTA's), com recuperadores de calor, instalados no Edifício da ALE/RO, com fornecimento de mão de obra, ferramentas, equipamentos e materiais de consumo, no município de Porto Velho/RO, a pedido da Secretaria de Engenharia e Arquitetura – SEAR.**

### **IMPUGNANTE:**

**SUMMUS CONSULTORIA, ASSESSORIA, LICITAÇÕES E TERCEIRIZAÇÕES LTDA ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 17.178.720/0001-44, com sede localizada na Rua México, nº 999, Nova Porto Velho, nesta capital, representada por sua Procuradora, com sustentação no § 2º do artigo 41, da Lei Federal nº 8.666/93, a qual se aplica subsidiariamente a modalidade Pregão, conforme regido pelo artigo 9º da Lei Federal nº 10.520/2002, e item 16.1 do Edital de Licitação, apresentou **Impugnação** aos termos do Edital em referência.

A impugnação foi endereçada ao Pregoeiro da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, sendo protocolada em **05/07/2019, às 12h56min** nesta Comissão.

O Pregoeiro em face dos termos da impugnação em referência expõe e decide, com fulcro no § 1º do Art. 41 da Lei Federal nº. 8.666/93, abaixo transcrito, o que adiante segue:



## Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO

**Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.**

**.....§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.**

### **I. DA TEMPESTIVIDADE**

Não acolho a presente impugnação, visto que **intempestiva**, razão pela qual, apresentamos as alegações da tempestividade da seguinte forma:

Conforme ensinamento do mestre **Jorge Ulisses Jacoby Fernandes** em sua obra “**Sistema de Registro de Preços e Pregão Presencial e Eletrônico – 6ª edição revista, atualizada e ampliada (Editora Fórum, 2015, pág. 471/472)**”, “a contagem do prazo para impugnação se faz com a observância da regra geral do Artigo 110 da Lei nº 8.666/93, tendo por termo inicial a data estabelecida para o dia da apresentação da proposta”, ou seja:

A Impugnante deve observar que a contagem do prazo para impugnação é regressivo, contados a partir do dia anterior a data de abertura do certame, calculado da seguinte forma:

O prazo para impugnação é de até **dois dias úteis** antes da data fixada para abertura da sessão pública.

O dia **09 de julho de 2019 (terça-feira)** foi fixado para a realização da sessão, e na forma da contagem geral de prazos não se computa o dia do início.

O **primeiro** dia útil na contagem regressiva para a realização do certame é o dia **08 de julho de 2019 (segunda-feira)**; o **segundo**, o dia **05 de julho de 2019 (sexta-feira)**; Portanto, a impugnação protocolada em **05 de julho de 2019, às 12h56min, deveria ter sido protocolada até às 13h30min do dia 04 de julho de 2019 (quinta-feira)**, último minuto do encerramento do expediente neste Órgão, ou seja: às 13h30min, poderia qualquer pessoa impugnar o edital ou requerer esclarecimentos.

Desta forma, por ter sido protocolado fora do prazo decadencial, resta patente a **intempestividade da presente impugnação**, fato este que impossibilitaria seu conhecimento.

Não obstante a intempestividade, em observância ao direito constitucional de petição, passo à análise da impugnação, após manifestação da Secretaria de Engenharia e Arquitetura desta Casa de Leis, nos seguintes termos:

“Em atendimento a manifestação da empresa **SUMMUS CONSULTORIA, ACESSORIA, LICITAÇÕES E TERCEIRIZAÇÃO LTDA ME**, questionando as exigências técnicas do acervo temos:

1. O mencionado em ralação a divergência de informações entre o Projeto Básico e o Edital trata-se apenas de um equívoco na digitação quando da atualização deste. Tal



## Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO

ocorrido não prejudica o referido Pregão, tendo em vista que todas as outras peças: edital, planilhas orçamentárias, minuta e dotação orçamentária estão com os valores correto, não sendo este um motivo para nova pesquisa de mercado nem tão pouco para adiamento da abertura deste pregão;

2. A exigência do CREDENCIAMENTO MIDEA CARRIER se dá em virtude de que o sistema ainda está na garantia, pois a obra do sistema de ar condicionado com fluxo de refrigerante variável, renovação do ar exterior, exaustão mecânica dos banheiros, compensação de ar na cozinha, recuperação de energia com rodas entalpias nas áreas do plenário e auditório e controle de fumaça por pressurização das escadas foi concluída em 06 de outubro de 2018 e entregue o CERTIFICADO DE GARANTIA 06/2018 da empresa Pro Clima em 13 de novembro de 2018. No CERTIFICADOS de Garantia está explícito que:

- a) A PROCLIMA garante a substituição sem ônus de componentes ou peças de equipamentos objeto deste certificado contra defeitos comprovados de fabricação pelo período de 365 DIAS;
- b) A MIDEA CARRIER garante a substituição sem ônus de componentes ou peças de equipamentos objeto deste certificado contra defeitos comprovados de fabricação pelo período de 09 meses e para o equipamento e 33 meses para os compressores, porém isso se aplica ao fornecimento de peças e componentes com comprovados defeitos de fabricação
- c) Esta garantia fica condicionada a INSTALAÇÃO com empresa credenciada MIDEA CARRIER, bem como a REALIZAÇÃO DE NO MÍNIMO 04 MANUTENÇÕES PREVENTIVAS AO ANO. Esta manutenção terá validade somente de executada por EMPRESA CREDENCIADA junto a MIDEA CARRIER para tal;
- d) O pre-requisito para o prazo de garantia através da obrigatoriedade de execução de manutenção preventiva junto a uma empresa credenciada MIDEA CARRIER, se faz necessário devido ao alto valor agregado deste tipo de equipamento, onde o serviço especializado atuando preventivamente, é fundamental para o bom desempenho do sistema;
- e) É de orientação do fabricante que: **PARA CONTRATAÇÃO DE MANUTENÇÃO, EXIJA A CARTA DE CREDENCIAMENTO MIDEA CARRIER.**



## Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO

O passo a passo para tal credenciamento é simples, segue abaixo:

  
turn to the experts 





---

*Goiânia, 05 de Julho de 2.019*

**PROCESSO DE CREDENCIAMENTO MIDEA-CARRIER**

Buscando a melhor satisfação dos clientes brasileiros, a Midea-Carrier realiza um criterioso processo seletivo para definição de sua rede credenciada de assistência técnica, definindo as empresas autorizadas a fornecer bem como prestar serviços de instalação e manutenção de nossos equipamentos e produtos.

A seleção das empresas para composição da rede credenciada passa por análises minuciosas da saúde financeira, da estrutura organizacional, da capacidade operacional, do corpo técnico, do acervo técnico nos serviços de instalação e manutenção, além da abrangência mercadológica da empresa.

Após a filtragem descrita anteriormente, as empresas devem passar pelos treinamentos em fábrica disponibilizados em nosso cronograma anual de cursos, tornando os técnicos aptos a prestarem o serviço no padrão Midea-Carrier.

Este cuidado faz com que as empresas passem pelo menos 06 meses sob avaliação e treinamentos, os quais se cumpridos com êxito, certamente trarão uma qualificação de excelência para o melhor atendimento de nossos clientes.

MIDEA CARRIER ABC JV.

## II - DA DECISÃO

Isto posto, primando pelos princípios e dispositivos legais aplicáveis ao pleito, bem como ao próprio Edital de Licitação, que foi apresentado de forma clara, objetiva e possível de ser atendido pelo mercado, sem restringir a competição, decide o Pregoeiro **ACOLHER** e **NEGAR PROVIMENTO**, na íntegra, à impugnação apresentada pela empresa **SUMMUS CONSULTORIA, ASSESSORIA, LICITAÇÕES E TERCEIRIZAÇÕES LTDA ME**, mantendo-se inalterada a data da licitação em comento, ou seja, a sessão pública será realizada no dia **09 de julho de 2019, às 09h00min.**

Porto Velho/RO, 08 de julho de 2019.

**Everton José dos Santos Filho**

Presidente CEL/ALE/RO